

A. I. N° - 124157.0774/09-3
AUTUADO - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 23. 08. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0223-01/10

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Na defesa, foi trazida ao processo prova de que a entrada física da mercadoria importada ocorreu no Estado de Minas Gerais. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 09/11/09 para lançar ICMS, no valor de R\$ 20.378,68, em razão da “falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias e/ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio”.

O autuado apresenta defesa (fls. 19 a 31) e, preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração, pois entende que o enquadramento legal utilizado no lançamento cerceou o exercício do seu direito de defesa.

No mérito, o autuado afirma que a exigência fiscal não procede, uma vez que o veículo objeto da autuação foi importado da Argentina, desembaraçado no Estado do Rio de Janeiro e encaminhado ao seu estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais. Aduz que as entradas ocorridas em seu estabelecimento são amparadas por notas fiscais de entradas e são registradas nos livros fiscais e contábeis, tudo conforme documentação acostada às fls. 53 a 75. Discorre sobre fato gerador tributário, cita doutrina e, em seguida, afirma que na operação em tela não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, por se tratar de uma venda interestadual cujo ICMS era devido ao Estado remetente. Ao finalizar sua peça defensiva, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

Na informação fiscal, fls. 83 a 85, o autuante concorda com as provas e argumentos trazidos na defesa. Diz que, conforme registrado nos livros fiscais apresentados, o veículo em questão entrou fisicamente no estabelecimento do autuado localizado no Estado de Minas Gerais e, posteriormente, saiu com destino ao adquirente estabelecido no Estado da Bahia. Admite que a autuação não subsiste e, desse modo, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

Em sede de preliminar, o autuado suscita a nulidade do Auto de Infração, pois entende que o enquadramento legal utilizado na autuação cerceou o exercício de seu direito de defesa.

Observo, inicialmente, que a descrição da infração apurada é clara e precisa e que o lançamento está embasado em Termo de Apreensão e Ocorrência, do qual o autuado recebeu cópia. Dessa forma, não vislumbro motivo para a decretação da nulidade suscitada, pois os dispositivos regulamentares dados como infringidos, em conjunto com a descrição dos fatos e com o Termo de Apreensão, permitem o exercício do direito de defesa sem qualquer cerceamento. Esse fato fica claro quando se observa que o autuado, na sua impugnação, abordou os diversos aspectos com a devida fundamentação, o que deixa claro que a acusação foi defesa foi exercido em sua plenitude. Afasto, portanto, a preliminar de

Afastada a preliminar de nulidade e adentrando no mérito da lide, observo que o Auto de Infração trata de ICMS devido no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria (Microônibus 313 Sprinter) importada do exterior, tendo o desembaraço ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, conforme a Declaração de Importação nº 0912654540, de 21/09/2009.

Visando a comprovar que a mercadoria em tela, após o desembaraço aduaneiro, transitou pelo estabelecimento importador localizado no Estado de Minas Gerais, o autuado apresentou fotocópia dos seguintes documentos, dentre outros: do DANFE nº 14.050 (fl. 53); da Declaração de Importação nº 09/1265454-0 (fls. 56 a 60); de Faturas Comerciais (fls. 61 a 69); e, dos livros Registro de Entrada e Registro de Saídas do estabelecimento mineiro (fls. 72 e 71).

O exame desses documentos comprova sobejamente que o veículo discriminado no Auto de Infração (o Microônibus 313 Sprinter de chassi 8AC903672AE023545 – fls. 10 e 51) foi importado da Argentina pelo autuado, estabelecido em Juiz de Fora – MG (fls. 56/60 e 61/69). O referido veículo foi desembaraço no Estado do Rio de Janeiro (fl. 56), deu entrada no estabelecimento do importador (fls. 53 e 72) e, posteriormente, saiu com destino ao Estado da Bahia (fls. 51/52 e 71).

A situação fática que restou comprovada nos autos não se subsume ao disposto no artigo 573 do RICMS-BA, pois a mercadoria foi importada pelo próprio autuado e transitou por seu estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais. Dessa forma, o ICMS incidente no momento do desembaraço aduaneiro não era devido ao Estado da Bahia, mas sim ao de Minas Gerais, onde ocorreu a entrada física da mercadoria e estava localizado o importador.

A operação que ensejou a lavratura do Auto de Infração em comento tratava, portanto, de uma operação interestadual realizada entre o autuado, localizado no Estado de Minas Gerais, e terceiro estabelecido no Estado da Bahia. Assim, nessa citada operação, não há como se falar em cobrança do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, fato expressamente reconhecido pelo autuante na informação fiscal.

Voto, portanto, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 124157.0774/09-3, lavrado contra **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de agosto de 2010.

RUBENS MOITINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR